



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2018.

**Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão**

### EMENTA

**Acessibilidade. Obrigação a Supermercados e Hipermercados da Cidade de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 91/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares sejam adaptados às pessoas com deficiência e também às pessoas diagnosticadas com o Transtorno de Espectro Autista no âmbito do Município de Caçapava”.

Apresenta-se justificativa às fls. 03/04.

Entende esta Procuradoria que o projeto não interfere na execução dos serviços públicos.

Há entendimento do E. TJSP admitindo projetos dessa natureza, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispendo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

1



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06  
3

Julgaram improcedente a ação.

(TJ-SP - ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2014)

As Comissões devem ter especial atenção acerca dos valores das multas e da razoabilidade de se exigir o cumprimento da norma indistintamente pelos comerciantes donos de Supermercados, Hipermercados e similares.

Quando da iniciativa de leis sempre o legislador deverá se assegurar de que estão sendo cumpridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Uma breve orientação:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre os meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de forma simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, §2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes". (PIETRO. Maria Zylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª edição. Editora Forense. São Paulo. 2018. p. 107)

No caso em tela esses princípios são de observância primordial, sob pena de se ferir outro princípio constitucional presente no art. 170 da CF, qual seja: o livre exercício da atividade econômica.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07  
3

Para a Procuradoria estão sendo respeitados os princípios supracitados, contudo ressalto a necessidade da análise das Comissões, uma vez que seus membros estão mais próximos da realidade do comércio local.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, Defesa do Consumidor, Defesa dos Direitos da pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 29 de outubro de 2018.

  
Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712